Tiago Ferreira de Carvalho, 248, antigo fórum, Centro - EUCLIDES DA CUNHA
ecunha-jec@tjba.jus.br |**Funcionamento:** 07:00 às 13:00 - Tel.: 75 3271-2033

PROCESSO Nº: 0000627-41.2026.8.05.0078

REQUERENTE: HELDER MACEDO DA SILVA

REQUERIDA: WASHINGTON RAMOS DE JESUS

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O autor, Prefeito de Euclides da Cunha/BA, ajuizou Ação Indenizatória c/c Obrigação de Fazer contra o réu em razão de publicações de cunho ofensivo e persecutório veiculadas a partir de janeiro de 2025 nos perfis "Washington Logan" (Facebook e Instagram). Alega que o réu extrapolou a crítica política ao empregar termos como "água de salsicha", "lerdinho", "marionete" e "prefeito fantoche", insinuar fraudes na folha municipal e utilizar sua imagem oficial sem autorização. Pleiteia liminar para remoção das postagens e bloqueio das contas, confirmação dos pedidos e indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00, além de sucumbência.

Citado, o réu contestou o feito postulando a gratuidade da justiça. Arguindo preliminares, suscitou a inépcia da exordial pelo pedido de bloqueio integral das redes e a falta de contemporaneidade das postagens com o ajuizamento da ação (junho de 2026). No mérito, defendeu a licitude da conduta com base na liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, da CF), sustentando que agentes políticos estão sujeitos a escrutínio e críticas ácidas sobre temas de interesse público, como concursos e tributos. Afastou a incidência da Súmula 403 do STJ pelo uso da imagem oficial em contexto estritamente informativo/político, rebatendo a ocorrência de danos morais.

Por fim, formulou pedido contraposto para condenar o autor por litigância de má-fé e abuso do direito de ação (*lawfare* político), nos termos dos arts. 79 a 81 do CPC e art. 31 da Lei nº 9.099/1995.

É o essencial. Decido.

Passo ao exame das preliminares.

Rejeito a preliminar de inépcia da exordial. A petição inicial preenche os requisitos legais, pois expôs com clareza os fatos, especificou os perfis e postagens impugnados e formulou pedidos perfeitamente inteligíveis. O eventual cabimento ou a extensão da tutela (exclusão pontual ou bloqueio de contas) é matéria afeta ao mérito e não obsta a ampla defesa.

Por fim, a alegada ausência de contemporaneidade entre as postagens e o ajuizamento da ação não constitui prejudicial extintiva, interferindo tão somente na aferição do *periculum in mora* para tutelas de urgência, remanescendo hígido o interesse de agir quanto aos provimentos definitivos inibitório e ressarcitório.

No mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se as postagens do réu no Facebook ultrapassaram os limites da liberdade de expressão e da crítica política a agente público, caracterizando abuso de direito (art. 187 do CC) ensejador de reparação moral, exclusão de conteúdo e bloqueio de perfis.

Examino a lide ponderando direitos fundamentais de igual estatura: a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF/88) e a proteção à honra e imagem (art. 5º, X, da CF/88). Entendo que, no debate político, a tutela aos direitos da personalidade dos ocupantes de cargos públicos sofre mitigação em prol do controle social e da livre circulação de ideias.

Alinho-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que críticas severas, irônicas ou sarcásticas dirigidas a figuras públicas não configuram ato ilícito quando vinculadas a fatos de interesse geral e ao exercício da função.

O Superior Tribunal de Justiça firmou baliza sobre a mitigação da esfera protetiva dos agentes políticos perante manifestações críticas em redes sociais:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL.

INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. (REsp n. 1.986.323/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.).

Sob idêntico prisma, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou que o debate público admite veiculação incisiva quando correlacionado a matérias de interesse coletivo:

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PESSOA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. (REsp n. 1.986.335/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.).

Constato, do exame do relatório Verifact e das provas constantes dos autos (Eventos 1.5 a 1.9), que as publicações no perfil "Washington Logan" trataram de temas de relevante interesse coletivo, tais como cobrança de concurso público, reajuste de taxas e investigações sobre o erário. Observo que as expressões irônicas ("lerdinho", "marionete", "prefeito fantoche" e "água de salsicha") e as menções a "funcionários fantasmas", amparadas por requerimento parlamentar juntado no evento 31.2, embora ácidas, guardam nexo funcional com a gestão municipal e integram a retórica de oposição, sem incursão na vida privada do autor.

Reconheço, assim, que o réu atuou no exercício regular de direito (art. 188, I, do CC), o que afasta o dever de indenizar (arts. 186 e 187 do CC).

Afasto, outrossim, a alegada violação autônoma à imagem fundada na Súmula 403 do STJ. Compreendo que o referido enunciado destina-se a coibir a exploração comercial não autorizada, não se aplicando ao uso de imagem oficial para identificação de gestor público em críticas administrativas sem intuito lucrativo (art. 20 do CC).

Por conseguinte, indefiro os pedidos de reparação e de remoção de conteúdo, e reputo descabido o bloqueio integral dos perfis virtuais por constituir medida desproporcional equiparável à censura prévia (art. 19 da Lei nº 12.965/2014).

Por fim, rejeito o pedido contraposto de condenação por litigância de má-fé e *lawfare* político (arts. 79 a 81 do CPC). Entendo que o ajuizamento da ação consubstancia mero exercício do direito constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88), não vislumbrando dolo processual (art. 80 do CPC), haja vista que a improcedência do pedido exordial não induz, por si só, à conduta temerária.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial por **HELDER MACEDO DA SILVA** em face de **WASHINGTON RAMOS DE JESUS**, e o **PEDIDO CONTRAPOSTO** por **WASHINGTON RAMOS DE JESUS** em face de **HELDER MACEDO DA SILVA**, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 54 e 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Determinações recursais:

Eventuais embargos de declaração interpostos sem observância das hipóteses de cabimento (artigo 1.022, CPC) ou destinados a rediscutir matéria já apreciada serão considerados manifestamente protelatórios, sujeitando a parte embargante às sanções do artigo 1.026 do CPC, sem prejuízo de multa por litigância de má-fé;

Havendo recurso inominado hábil, tempestivo e suficientemente preparado, fica recebido no efeito devolutivo (artigo 43, Lei 9099/95). Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas legais, sob pena de deserção.

Em caso de pedido de justiça gratuita, o deferimento condiciona-se à apresentação de documentos comprobatórios da insuficiência de recursos (contracheque, declaração de IR, etc.), que devem acompanhar a petição recursal, estando a recorrente ciente que não haverá reabertura de prazo para tanto.

Pratiquem-se todos os atos ordinatórios necessários ao trânsito em julgado. Em caso de recurso inominado, os autos só retornarão conclusos se houver pedido de gratuidade; caso contrário, certificado o recolhimento de custas, a serventia deverá intimar a parte contrária e remeter à Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha -BA, data conforme registro da movimentação no sistema.

Uedson de Sousa Santos

Juiz Leigo

A situação litigiosa examinada pelo Juiz Leigo está de acordo com os critérios previamente definidos. Ante o exposto, HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 9.099/95.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente